DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1109/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20044/2015
PROTOCOLO	: 1644656
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 2683/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: V. F. SENA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 205/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, PARA ATENDER VEÍ- CULOS MUNICIPAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.034,30

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª e 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, PARA ATENDER VEÍCULOS MUNICIPAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 2683/2015 (peça 4-pág. 1), emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato

representada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **V. F. SENA - ME,** CNPJ/MF nº 05.619.421/0001-19, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, II e III, "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, para atender veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 47.034,30 (quarenta e sete mil, trinta e quatro reais e trinta centavos).

A Nota de Empenho nº 2683/2015, foi juntada aos autos à peça 4-pág. 1, no valor de R$ 47.034,30 (quarenta e sete mil, trinta e quatro reais e trinta centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 28/10/2015 (peça 4-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 04/11/2015 (peça 1-pág. 2).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-1484/2016, proferida nos autos do Processo TC-13496/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1291, de 21/03/2016, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 205/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 88/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–7746/2016 (peça 8), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Empenho nº 2683/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 21738/2016 (peça 9), opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da prestação de contas da execução financeira do empenho nº 2683/15, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, e artigo 122, III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa no exame da formalização e da execução financeira do Empenho nº 2683/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

No mais, a contratação respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a

redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 4-pág. 1, no valor de R$ R$ 47.034,30), Ordem de Pagamento (peça 7-pág. 21, no valor de R$ 47.034,30) e Nota Fiscal (peça 7-pág. 15-18, no valor de R$ 47.034,30), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 47.034,30
Valor Contratual Final – R$ 47.034,30
Nota de Empenho - R$ 47.034,30
Ordem de Pagamento - R$ 47.034,30
Nota Fiscal - R$ 47.034,30

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não respeitando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Empenho nº 2683/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **V. F. SENA - ME,** CNPJ/MF nº 05.619.421/0001-19;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Empenho nº 2683/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **V. F. SENA - ME,** CNPJ/MF nº 05.619.421/0001-19, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Fábio Zanata, CPF nº 519.813.781-20, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade

com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator